

**SUMÁRIO:**

O contrato de prestação de serviços celebrado entre Requerente e Requerida constitui um contrato sinalagmático, gerando, desta forma, obrigações para ambas as partes.

Da parte do Requerente, a obrigação de pagar os serviços adquiridos e comparecer na data agendada para a realização da mesma. Da parte da Requerida, a obrigação de assegurar a realização e concretização da viagem adquirida.

Verificamos, contudo, que na data agendada a Requerida não cumpriu com a obrigação a que se encontrava adstrita.

**SENTENÇA**

Proc. n.º 1628/20221 - Triave

Requerente:

Requeridas:

**1. Relatório**

1.1 O Requerente comprou através da Requerida um voo com origem no e destino a a realizar no dia 3 de Junho de 2021.

1.2 Pagou pelo mesmo serviço prestado pela Requerida € 1.864,55.

1.3 O voo em causa foi cancelado.

1.4 Requer a condenação da Requerida na devolução do valor que pagou pela viagem e serviço prestado pela Requerida.

1.5 A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

\*

## 2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência do direito do Requerente a ser ressarcido pela Requerida, pelos danos que o incumprimento da última determinou na esfera jurídica do Primeiro.



## 3. Fundamentação

### 3.1. Factos provados:

- A) O Requerente contratou com a Requerida a aquisição de um voo com origem no e destino a para o dia 3 de Junho de 2021.
- B) O Requerente pagou pelo mesmo serviço da Requerida € 1.864,55.
- C) O voo em causa foi cancelado.
- D) A Requerida não devolveu qualquer valor ao Requerente, nem substituiu a viagem ou o compensou de alguma forma.

### 3.2

#### Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos pelo Requerente, bem como da Testemunha apresentada a juízo pelo Requerente.

Designadamente, os quesitos A) e B) resultaram provados dos docs ns.º 1 e 2 juntos como PI que comprovam a aquisição do serviço e da viagem, o seu pagamento e demais detalhes do serviço contratado entre as partes.

O Quesito C) resultou provado do documento junto pelo Requerente como doc. n.º 3 com a PI, bem como, das declarações da testemunha \_\_\_\_\_ que confirmou ter levado o Requerente ao aeroporto na data agendada para o voo e que o mesmo foi cancelado.

A mesma testemunha esclareceu ainda que, apesar dos diversos contactos tentados com a Requerida, a mesma nunca devolveu o dinheiro ou, de alguma forma compensou o Requerente pela não realização da viagem.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

### 3.4. Do Direito

A questão objecto dos presentes reveste manifesta simplicidade.

Na verdade, o contrato de prestação de serviços celebrado entre Requerente e Requerida constitui um contrato sinalagmático, gerando, desta forma, obrigações para ambas as partes.

Da parte do Requerente, a obrigação de pagar os serviços adquiridos e comparecer na data agendada para a realização da mesma. Da parte da Requerida, a obrigação de assegurar a realização e concretização da viagem adquirida.

Verificamos, contudo, que na data agendada a Requerida não cumpriu com a obrigação a que se encontrava adstrita.

Face ao exposto, deverá compensar o Requerente por todos os danos que o mesmo sofreu como resultado do seu incumprimento.

O Requerente peticiona apenas a devolução do valor por si pago pelos serviços adquiridos á Requerida, valor que constitui o dano objectivo que o mesmo teve com a

frustração do negócio acordado e a medida da sua participação, o que, naturalmente, nos parece legítimo e equilibrado.


#### 4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de € 1.864,55.

Notifique-se.

Porto, 11 de Novembro de 2021

O Juiz-Arbitro,



(Hugo Telinhos Braga)